Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 425/2007 DA COMISSÃO

de 19 de Abril de 2007

que aplica o Regulamento (CE) n.º 1365/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas do transporte de mercadorias por vias navegáveis interiores

(JO L 103 de 20.4.2007, p. 26)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (UE) 2018/974 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2018	L 179	14	16.7.2018

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 425/2007 DA COMISSÃO

de 19 de Abril de 2007

que aplica o Regulamento (CE) n.º 1365/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas do transporte de mercadorias por vias navegáveis interiores

▼M1

———————

▼B

Artigo 2.º

Para efeitos de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1365/2006, aplicam-se as definições suplementares, explicações e orientações sobre a transmissão de dados que constam do anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Para efeitos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1365/2006, as estatísticas devem ser transmitidas ou carregadas por meios electrónicos para o ponto de entrada único de dados no Eurostat, de acordo com a descrição dos ficheiros de dados e suporte de transmissão definida no anexo III do presente regulamento.

O formato de transmissão deve estar em conformidade com as normas de intercâmbio apropriadas especificadas pelo Eurostat.

Artigo 4.º

Para efeitos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1365/2006, a Comissão divulgará, em qualquer suporte e com qualquer estrutura de dados, todos os dados especificados nos anexos A a F do mesmo Regulamento (CE) n.º 1365/2006 e que os Estados-Membros não tenham declarado ser confidenciais.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I

Os anexos A a F do Regulamento (CE) n.º 1365/2006 passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO A

Quadro A1. Transporte de mercadorias por tipo de mercadoria (dados anuais)

Elementos	Codificação	Nomenclatura	Unidade
Quadro	2 posições alfanuméricas	"A1"	
País declarante	2 letras	NUTS0 (código nacional)	
Ano	4 dígitos	"yyyy"	
País/região de carga	4 posições alfanuméricas	NUTS2 (*)	
País/região de descarga	4 posições alfanuméricas	NUTS2 (*)	
Tipo de transporte	1 dígito	1 = nacional 2 = internacional (excepto trânsito) 3 = trânsito	
Tipo de mercadoria	2 dígitos	NST 2000 (**)	
Tipo de embalagem	1 dígito	1 = mercadorias em contentores 2 = mercadorias não embaladas em contentores e contentores sem carga	
Toneladas transportadas			toneladas
Toneladas-km			toneladas-km

(*) Se o código regional for desconhecido ou inexistente, será usada a seguinte codificação:
— "NUTS0 + ZZ" se existir o código NUTS para o país parceiro,
— "ISO code + ZZ" se não existir o código NUTS para o país parceiro,
— "ZZZZ" se o país parceiro for completamente desconhecido.

(**) Unicamente para o ano de referência 2007, pode ser usada a nomenclatura NST/R para a declaração do tipo de mercadorias, conforme se explica no anexo F.

▼B

ANEXO B

Quadro B1. Transporte por nacionalidade da embarcação e tipo de embarcação (dados anuais)

Elementos	Codificação	Nomenclatura	Unidade
Quadro	2 posições alfanuméricas	"B1"	
País declarante	2 letras	NUTS0 (código nacional)	
Ano	4 dígitos	"yyyy"	
País/região de carga	4 posições alfanuméricas	NUTS2 (*)	
País/região de descarga	4 posições alfanuméricas	NUTS2 (*)	
Tipo de transporte	1 dígito	1 = nacional 2 = internacional (excepto trânsito) 3 = trânsito	
Tipo de embarcação	1 dígito	1 = batelão motorizado 2 = batelão não motorizado 3 = batelão-cisterna motorizado 4 = batelão-cisterna não motorizado 5 = outras embarcações de transporte de mercadorias 6 = embarcação de mar	
Nacionalidade da embarcação	2 letras	NUTS0 (código nacional) (**)	
Toneladas transportadas			toneladas
Toneladas-km			toneladas-km

(*) Se o código regional for desconhecido ou inexistente, será usada a seguinte codificação:
— "NUTS0 + ZZ" se existir o código NUTS para o país parceiro,
— "código ISO + ZZ" se não existir o código NUTS para o país parceiro,
— "ZZZZ" se o país parceiro for completamente desconhecido.

(**) Se não existir um código NUTS para o país de registo da embarcação, deve ser comunicado o código nacional ISO. Se a nacionalidade da embarcação for desconhecida, o código a utilizar é "ZZ".

Quadro B2. Tráfego de embarcações (dados anuais)

Elementos	Codificação	Nomenclatura	Unidade
Quadro	2 posições alfanuméricas	"B2"	
País declarante	2 letras	NUTS0 (código nacional)	
Ano	4 dígitos	"yyyy"	

▼B

Elementos	Codificação	Nomenclatura	Unidade
Tipo de transporte	1 dígito	1 = nacional 2 = internacional (excepto trânsito) 3 = trânsito	
Número de movimentos de embarcações com carga			movimentos de embarcações
Número de movimentos de embarcações sem carga			movimentos de embarcações
Embarcações-km (embarcações com carga)			embarcações--km
Embarcações-km (embarcações sem carga)			embarcações--km

AVISO: O envio dos dados do quadro B2 é facultativo.

▼B

ANEXO C

Quadro C1. Transporte de contentores por tipo de mercadoria (dados anuais)

Elementos	Codificação	Nomenclatura	Unidade
Quadro	2 posições alfanuméricas	"C1"	
País declarante	2 letras	NUTS0 (código nacional)	
Ano	4 dígitos	"yyyy"	
País/região de carga	4 posições alfanuméricas	NUTS2 (*)	
País/região de descarga	4 posições alfanuméricas	NUTS2 (*)	
Tipo de transporte	1 dígito	1 = national 2 = internacional (excepto trânsito) 3 = trânsito	
Dimensão dos contentores	1 dígito	1 = contentores de 20 pés 2 = contentores de 40 pés 3 = contentores > 20 pés e < 40 pés 4 = contentores > 40 pés	
Situação de carga	1 dígito	1 = contentores com carga 2 = contentores sem carga	
Tipo de mercadoria	2 dígitos	NST 2000 (**)	
Toneladas transportadas			toneladas
Toneladas-km			toneladas-km
TEU			TEU
TEU-km			TEU-km

(*) Se o código regional for desconhecido ou inexistente, será usada a seguinte codificação:
— "NUTS0 + ZZ" se existir o código NUTS para o país parceiro,
— "código + ZZ" se não existir o código NUTS para o país parceiro,
— "ZZZZ" se o país parceiro for completamente desconhecido.

(**) Unicamente para o ano de referência 2007, pode ser usada a nomenclatura NST/R para a declaração do tipo de mercadorias, conforme se explica no anexo F.

▼B

ANEXO D

Quadro D1. Transporte por nacionalidade das embarcações (dados trimestrais)

Elementos	Codificação	Nomenclatura	Unidade
Quadro	2 posições alfanuméricas	"D1"	
País declarante	2 letras	NUTS0 (código nacional)	
Ano	4 dígitos	"yyyy"	
Trimestre	2 dígitos	41 = trimestre 1 42 = trimestre 2 43 = trimestre 3 44 = trimestre 4	
Tipo de transporte	1 dígito	1 = nacional 2 = internacional (excepto trânsito) 3 = trânsito	
Nacionalidade da embarcação	2 letras	NUTS0 (código nacional) (*)	
Toneladas transportadas			toneladas
Toneladas-km			toneladas-km

(*) Se não existir um código NUTS para o país de registo da embarcação, deve ser comunicado o código nacional ISO. Se a nacionalidade da embarcação for desconhecida, o código a utilizar é "ZZ".

Quadro D2. Transporte de contentores por nacionalidade das embarcações (dados trimestrais)

Elementos	Codificação	Nomenclatura	Unidade
Quadro	2 posições alfanuméricas	"D2"	
País declarante	2 letras	NUTS0 (código nacional)	
Ano	4 dígitos	"yyyy"	
Trimestre	2 dígitos	41 = trimestre 1 42 = trimestre 2 43 = trimestre 3 44 = trimestre 4	
Tipo de transporte	1 dígito	1 = nacional 2 = internacional (excepto trânsito) 3 = trânsito	
Nacionalidade da embarcação	2 letras	NUTS0 (código nacional) (*)	
Situação de carga	1 dígito	1 = contentores com carga 2 = contentores sem carga	
Toneladas transportadas			toneladas

▼B

Elementos	Codificação	Nomenclatura	Unidade
Toneladas-km			toneladas-km
TEU			TEU
TEU-km			TEU-km

(*) Se não existir um código NUTS para o país de registo da embarcação, deve ser comunicado o código nacional ISO. Se a nacionalidade da embarcação for desconhecida, o código a utilizar é "ZZ".

▼B

ANEXO E

Quadro E1. Transporte de mercadorias (dados anuais)

Elementos	Codificação	Nomenclatura	Unidade
Quadro	2 posições alfa-numéricas	"E1"	
País declarante	2 letras	NUTS0 (código nacional)	
Ano	4 dígitos	"yyyy"	
Tipo de transporte	1 dígito	1 = nacional 2 = internacional (excepto trânsito) 3 = trânsito	
Tipo de mercadoria	2 dígitos	NST 2000 (*)	
Total de toneladas transportadas			toneladas
Total de toneladas-km			toneladas-km

(*) Unicamente para o ano de referência 2007, pode ser usada a nomenclatura NST/R para a declaração do tipo de mercadorias conforme se explica no anexo F.

▼B

ANEXO F

NOMENCLATURA DE MERCADORIAS

O tipo de mercadorias deve ser comunicado de acordo com a nomenclatura das mercadorias NST 2000 ([1]), como se mostra no quadro F1. Deve ser usado o código de dois dígitos da coluna "Grupos da NST-2000".

Contudo, apenas em 2007, os Estados-Membros poderão usar a nomenclatura NST/R ([2]), conforme se mostra no quadro F2, para a declaração do tipo de mercadorias. Deve ser usado o código de dois dígitos da coluna "Grupos de mercadorias".

Em 2007, os Estados-Membros poderão igualmente decidir comunicar os dados utilizando as duas nomenclaturas. A partir de 2008, apenas a nomenclatura NST-2000 será válida.

Quadro F1. Nomenclatura NST 2000

Grupos NST-2000	Designação das mercadorias
01	Produtos da agricultura, da produção animal, da caça e da silvicultura; produtos da pesca e da aquacultura
02	Hulha e linhite; turfa; petróleo bruto e gás natural; urânio e tório
03	Produtos não energéticos das indústrias extractivas
04	Produtos alimentares, bebidas e tabaco
05	Têxteis e produtos têxteis; couro e artigos de couro
06	Madeira e cortiça e suas obras (excepto mobiliário); obras de espartaria e de cestaria; pasta, papel e cartão e seus artigos; material impresso, suportes gravados
07	Coque, produtos petrolíferos refinados e combustível nuclear
08	Produtos químicos e fibras sintéticas; artigos de borracha e de matérias plásticas
09	Outros produtos minerais não metálicos
10	Metais de base; produtos metálicos transformados, excepto máquinas e equipamento

([1]) Nomenclatura Uniforme de Mercadorias para as Estatísticas dos Transportes, 2000, adoptada na sexagésima quarta sessão (18-21 de Fevereiro de 2002) do Comité de Transportes Internos da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) e revista na sexagésima quinta sessão do Grupo de Trabalho Intersecretariado de Estatísticas dos Transportes (8-10 de Junho de 2005) com o número de documento TRANS/WP.6/2004/1/Rev.2.

([2]) Nomenclatura uniforme de mercadorias para as estatísticas de transporte/Revista, 1967. Publicação do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (versão francesa, 1968).

▼B

Grupos NST-2000	Designação das mercadorias
11	Máquinas e equipamentos, n.e.; máquinas de escritório e equipamento informático; máquinas e aparelhos eléctricos, n.e.; equipamento e aparelhos de radiotelevisão e telecomunicações; instrumentos de medicina, de precisão e de óptica; relógios
12	Material de transporte
13	Móveis; outros produtos das indústrias transformadoras, n.e.
14	Materiais reciclados; resíduos urbanos e outros resíduos não especificados na CPA
15	Correio, encomendas *Nota:* esta rubrica utiliza se normalmente para as mercadorias transportadas pelas administrações postais e serviços de correio especializados da NACE Rev. 2, divisões 53.10 e 53.20.
16	Equipamento e material utilizados no transporte de mercadorias *Nota:* esta rubrica abrange, por exemplo, contentores sem carga, paletes, caixas, grades e estruturas de segurança. Abrange igualmente veículos utilizados para conter mercadorias, sendo o próprio veículo transportado noutro veículo. A existência de um código para este tipo de material não implica que esses materiais sejam considerados "mercadorias"; tal depende das regras de recolha de dados de cada modo de transporte.
17	Mercadorias transportadas no contexto de uma mudança de carácter privado ou profissional; bagagem transportada separadamente por passageiros; veículos a motor transportados para reparação; outros bens não mercantis, n.e.
18	Mercadorias grupadas: diversos tipos de mercadorias transportados em conjunto *Nota:* esta rubrica utiliza se nos casos em que não se considera adequado classificar separadamente as mercadorias num dos grupos de 01 a 16.
19	Mercadorias não identificáveis: mercadorias que, por qualquer motivo, não podem ser identificadas e, por conseguinte, não podem ser classificadas num dos grupos de 01 a 16. *Nota:* esta rubrica utiliza-se nos casos em que a unidade declarante não dispõe de informações sobre o tipo de mercadorias transportadas.
20	Outras mercadorias, n.e. *Nota:* esta rubrica abrange quaisquer bens que não possam ser classificados em nenhum dos grupos de 01 a 19. Dado que os grupos 01 a 19 pretendem cobrir todas as categorias previsíveis de mercadorias transportadas, a utilização do grupo 20 deve ser considerada excepcional, podendo indicar a necessidade de se aprofundar a verificação dos dados inscritos nesta rubrica.

▼B

Quadro F2. Nomenclatura NST/R

Grupos de mercadorias	Capítulo da NST/R	Grupos da NST/R	Descrição
1	0	01	Cereais
2		02, 03	Batatas, outros legumes frescos ou congelados e frutos frescos
3		00, 06	Animais vivos e beterraba sacarina
4		05	Madeira e cortiça
5		04, 09	Matérias têxteis e desperdícios, outras matérias primas de origem animal ou vegetal
6	1	11, 12, 13, 14, 16, 17	Produtos alimentares e forragens
7		18	Oleaginosas
8	2	21, 22, 23	Combustíveis minerais sólidos
9	3	31	Petróleo bruto
10		32, 33, 34	Produtos petrolíferos
11	4	41, 46	Minérios de ferro, sucatas e poeiras de altos fornos
12		45	Minérios e desperdícios não ferrosos
13	5	51, 52, 53, 54, 55, 56	Produtos metalúrgicos
14	6	64, 69	Cimentos, cal e materiais de construção manufacturados
15		61, 62, 63, 65	Minerais brutos ou manufacturados
16	7	71, 72	Adubos naturais ou manufacturados
17	8	83	Produtos carboquímicos e alcatrões
18		81, 82, 89	Produtos químicos, excepto produtos carboquímicos e alcatrões
19		84	Celulose e desperdícios
20	9	91, 92, 93	Veículos e materiais de transporte, máquinas, motores, mesmo desmontados e peças
21		94	Artigos metálicos
22		95	Vidros, produtos vidreiros e produtos cerâmicos
23		96, 97	Couro, têxteis, vestuário e artigos manufacturados diversos
24		99	Artigos diversos».

▼B

ANEXO II

OUTRAS DEFINIÇÕES, EXPLICAÇÕES E ORIENTAÇÕES SOBRE A TRANSMISSÃO DE DADOS PARA A APLICAÇÃO DO REGULAMENTO (CE) N.º 1365/2006

SECÇÃO I. TRANSPORTE POR VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES

1. **Vias navegáveis interiores**

Esta designação abrange rios, lagos, canais e estuários navegáveis. As vias navegáveis interiores que constituem uma fronteira comum entre dois países devem ser incluídas nas estatísticas de ambos os países.

2. **Transporte por vias navegáveis interiores**

Para efeitos do presente regulamento, o movimento de mercadorias e/ou passageiros em embarcações destinadas à navegação marítima em percursos que sejam realizados totalmente em vias navegáveis interiores será considerado como transporte por vias navegáveis interiores e ficará sujeito às mesmas obrigações de comunicação de dados, independentemente de as embarcações destinadas à navegação marítima não serem especificamente mencionadas noutras definições.

Excluem-se os movimentos de mercadorias transportadas para instalações *offshore*, bem como os combustíveis e aprovisionamentos fornecidos a embarcações no porto, mas inclui-se o combustível expedido para embarcações *offshore*.

3. **Transporte nacional por vias navegáveis interiores**

O transporte nacional por vias navegáveis interiores pode envolver trânsito por um segundo país, embora, para este país, esse transporte deva ser declarado como trânsito. Inclui-se o transporte de cabotagem definido como transporte por vias navegáveis interiores efectuado por uma embarcação registada noutro país.

4. **Transporte internacional por vias navegáveis interiores**

O transporte internacional por vias navegáveis interiores pode envolver trânsito por um ou mais países terceiros. Para estes países, esse transporte deve ser declarado como trânsito.

5. **Transporte em trânsito por vias navegáveis interiores**

O transporte de trânsito por vias navegáveis interiores apenas será considerado como tal se na totalidade do percurso no interior do território nacional não houver transbordo.

6. **País/região de carga**

Trata-se do país ou região do porto [nível da NTS2 ([1])] onde as mercadorias transportadas são carregadas numa embarcação.

7. **País/região de descarga**

Trata-se do país ou região do porto (nível da NTS2) onde as mercadorias transportadas são descarregadas de uma embarcação.

8. **Tipo de embalagem das mercadorias**

As mercadorias podem ser transportadas numa embarcação em dois tipos de embalagem:

— Embaladas em contentores, conforme definidos no ponto 1 da secção III.

— Não embaladas em contentores.

([1]) Nomenclatura das unidades territoriais, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1). Qualquer actualização futura desta nomenclatura que seja adoptada por regulamentos de execução da Comissão será aplicável para efeitos do presente regulamento.

▼B

SECÇÃO II. TIPOS DE EMBARCAÇÕES

1. **Batelão motorizado**

Qualquer embarcação motorizada de transporte de mercadorias por vias navegáveis interiores, excluindo os batelões-cisterna motorizados.

2. **Batelão não motorizado**

Qualquer embarcação não motorizada de transporte de mercadorias por vias navegáveis interiores, excluindo os batelões-cisterna não motorizados. Incluem-se nesta categoria os batelões rebocados, empurrados e empurrados-rebocados.

3. **Batelão-cisterna motorizado**

Batelão motorizado destinado ao transporte de líquidos ou gases em cisternas fixas.

4. **Batelão-cisterna não motorizado**

Batelão não motorizado destinado ao transporte de líquidos ou gases em cisternas fixas.

5. **Outras embarcações de transporte de mercadorias**

Qualquer outro tipo conhecido ou desconhecido de embarcação de transporte de mercadorias por vias navegáveis interiores, destinado ao transporte de mercadorias e não definido nas categorias anteriores.

6. **Embarcações de mar**

Qualquer embarcação, com excepção das que navegam predominantemente em vias navegáveis interiores ou em águas situadas no interior ou na proximidade de águas abrigadas ou em zonas nas quais se apliquem regulamentos portuários.

SECÇÃO III. CONTENTORES

1. **Contentor**

Entende-se por contentor de transporte um elemento de equipamento de transporte:

1. de carácter duradouro e, por conseguinte, suficientemente sólido para suportar múltiplas utilizações;

2. concebido de forma a facilitar o transporte de mercadorias por um ou mais modos de transporte, sem rotura de carga;

3. equipado com acessórios que permitam uma movimentação simples e, especialmente, a transferência de um modo de transporte para outro;

4. concebido de forma a ser fácil de encher ou esvaziar;

5. com um comprimento mínimo de, pelo menos, 20 pés.

2. **Dimensão dos contentores**

Para efeitos do presente regulamento, a dimensão dos contentores será declarada de acordo com quatro categorias:

1) Contentores ISO de 20 pés de comprimento por 8 pés de largura

2) Contentores ISO de 40 pés de comprimento por 8 pés de largura

3) Contentores ISO de mais de 20 pés e menos de 40 pés de comprimento

4) Contentores ISO de mais de 40 pés de comprimento

Os contentores de menos de 20 pés ou de dimensão desconhecida devem ser declarados na categoria 1.

▼B

3. **Situação de carga dos contentores**

Os contentores podem apresentar duas situações de carga independentemente da sua dimensão:

— com carga, quando é transportado algum tipo de mercadoria no contentor

— sem carga, quando o contentor não transporta qualquer mercadoria no seu interior.

SECÇÃO IV. TRÁFEGO EM VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES

1. **Número de movimentos de embarcações com carga**

Conta-se como movimento de uma embarcação com carga o movimento de uma embarcação do porto de carga de qualquer tipo de mercadorias para o porto seguinte de carga ou de descarga.

2. **Número de movimentos de embarcações sem carga**

Conta-se como movimento de uma embarcação sem carga o movimento de uma embarcação de um porto para outro em que o peso bruto-bruto das mercadorias é nulo. O movimento de uma embarcação que transporte contentores sem carga não é considerado como embarcação sem carga.

SECÇÃO V. UNIDADES

1. **Tonelada**

Unidade de medida do transporte de mercadorias equivalente a 1 000 quilogramas.

O peso a considerar é o peso bruto-bruto das mercadorias. O peso a considerar corresponde ao peso total das mercadorias e das embalagens, bem como à tara dos equipamentos de acondicionamento de carga, como contentores, caixas móveis e paletes. Se se excluir a tara, a designação a utilizar é «peso bruto».

2. **Toneladas-km**

Unidade de medida do transporte de mercadorias equivalente a uma tonelada de mercadorias, transportada na distância de um quilómetro.

Para efeitos de declaração do número de toneladas-km, apenas se deve ter em conta a distância percorrida em vias navegáveis interiores.

3. **TEU**

Unidade de medida da dimensão do contentor equivalente a vinte pés. Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes equivalências:

1) Contentores ISO de 20 pés (20 pés de comprimento por 8 pés de largura) = 1 TEU;

2) Contentores ISO de 40 pés (40 pés de comprimento por 8 pés de largura) = 2 TEU;

3) Contentores ISO de mais de 20 pés e menos de 40 pés de comprimento = 1,5 TEU;

4) Contentores ISO de mais de 40 pés de comprimento = 2,25 TEU.

4. **TEU-km**

Unidade de medida do transporte de mercadorias em contentores equivalente a 1 TEU, transportada na distância de um quilómetro.

Para efeitos de declaração do número de TEU-km, apenas se deve ter em conta a distância percorrida em vias navegáveis interiores.

▼B

5. **Embarcação-km**

Unidade de medida do tráfego de embarcações equivalente ao movimento de uma embarcação, na distância de um quilómetro. Para efeitos de declaração do número de embarcações-km, apenas se deve ter em conta a distância percorrida em vias navegáveis interiores.

▼B

ANEXO III

DESCRIÇÃO DOS FICHEIROS E DO SUPORTE DE TRANSMISSÃO DE DADOS PARA A APLICAÇÃO DO REGULAMENTO (CE) N.º 1365/2006

Descrição dos elementos a utilizar em cada conjunto de dados

O quadro que se segue apresenta um resumo dos elementos a fornecer em cada um dos ficheiros de dados (quadros) do presente regulamento:

Elementos	Formato e dimensão	Quadro						
		A1	B1	B2	C1	D1	D2	E1
Dimensões								
Quadro n.º:	an2	X	X	X	X	X	X	X
País declarante	a2	X	X	X	X	X	X	X
Ano	n4	X	X	X	X	X	X	X
Trimestre	n2					X	X	
País/região de carga	an4	X	X		X			
País/região de descarga	an4	X	X		X			
Tipo de transporte	n1	X	X	X	X	X	X	X
Tipo de mercadoria	n2	X			X			X
Tipo de embalagem	n1	X						
Tipo de embarcação	n1		X					
Nacionalidade da embarcação	a2		X			X	X	
Dimensão dos contentores	n1				X			
Situação de carga	n1				X		X	
Valores								
Toneladas transportadas	n..12	X	X		X	X	X	X
Toneladas-km	n..18	X	X		X	X	X	X
Número de movimentos de embarcações com carga	n..12			X				
Número de movimentos de embarcações sem carga	n..12			X				
Embarcações-km (embarcações com carga)	n..18			X				
Embarcações-km (embarcações sem carga)	n..18			X				
TEU	n..12				X		X	
TEU-km	n..18				X		X	

▼B

Na coluna associada ao quadro correspondente identificam-se dois campos:

— «X»: campos que devem ser fornecidos para um quadro,

— « » (espaço): campos que não são pertinentes para o quadro (não devem ser fornecidos).

O formato de cada campo ou é numérico (n) ou alfabético (a) ou alfanumérico (an). A dimensão ou é fixa («formato + número» — por exemplo, «n4») ou variável, com um número máximo de posições («formato + »..« + número máximo de posições» — por exemplo: «n..12»).

Designação do suporte de transmissão

O formato de transmissão a utilizar tem de ser compatível com a transmissão electrónica de dados (EDI).

É aceitável o formato CSV (valores separados por vírgulas) com ponto e vírgula (;) como separador de campos. O Eurostat pode igualmente especificar outro formato mais avançado baseado numa norma de intercâmbio apropriada. Nesse caso, disponibilizará documentos pormenorizados sobre a forma como aplicar essa norma de acordo com as exigências do presente regulamento.

Os dados são transmitidos ou carregados por meios electrónicos para o ponto de entrada único de dados no Eurostat.

Deve ser enviado um ficheiro em separado por cada quadro do regulamento e por período.

Deve utilizar-se a seguinte convenção de atribuição de nome a um ficheiro:

«IWW_Quadro_Frequência_País_Ano_Período[_CampoFacultativo].formato» em que:

IWW	Para dados relativos às vias navegáveis interiores
Quadro	«A1», «B1», «B2», «C1», «D1», «D2» or «E1»
Periodicidade	«A» para dados anuais «Q» para dados trimestrais
País	País declarante: utilizar a NUTS0
Ano	Ano a que se referem os dados, em 4 posições (por exemplo, 2007)
Período	«0000» para dados anuais «0001» para o primeiro trimestre Q01 «0002» para o segundo trimestre Q02 «0003»para o terceiro trimestre Q03 «0004»para o quarto trimestre Q04
[_CampoFacultativo]	Pode conter qualquer cadeia de 1 a 220 caracteres (apenas são permitidos «A» a «Z», «0» a «9» ou «_»). Este campo não é interpretado por ferramentas do Eurostat.
.formato	Formato do ficheiro: (por exemplo, «CSV» para valores separados por vírgulas, «GES» para GESMES)

Exemplo:

O ficheiro «IWW_D1_Q_FR_2007_0002.csv» é o ficheiro de dados que contém, relativamente à França, os dados do quadro D1 do regulamento, respeitantes ao ano 2007, segundo trimestre.